



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3006959-33.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Votorantim, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Cleusa Maria Diniz e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4636-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

3006959-33.2023.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADAS: CLEUZA MARIA DINIZ E OUTRA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A abrangência dos efeitos da coisa julgada em execução de sentença proferida em ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa de caráter civil relativamente aos substituídos, para definir se abrangeria somente os filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer, alcançaram essa qualidade é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case RE 612.043/PR – Tema 499/STF. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno (Fls. 1 / 7 – 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso II) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do 612.043/PR.

Alegou a agravante, em síntese, que a recorrida não seria afiliada à APEOESP na data do ajuizamento da ação coletiva, e, por conta disso, deveria ter sido reconhecida a ilegitimidade ativa para a propositura do presente incidente individual de execução.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em cumprimento ao art. 1.030, Inciso II do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou estar o v. Acórdão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Turma Julgadora convergente ao decidido no RE 612.043/PR – Tema 499/STF do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE 612.043/PR referente à abrangência dos efeitos da coisa julgada em execução de sentença proferida em ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa de caráter civil relativamente aos substituídos, para definir se abrangeria somente os filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer, alcançaram essa qualidade em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

A propósito, vejam-se trechos do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora (Fls. 30/38) que demonstram a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STF – *verbis*:

Noutro vértice, a própria Fazenda Pública não faz distinção entre associados ou não na ação principal, se comprometendo a apresentar os informes de toda a categoria beneficiada com o reconhecimento do direito na ação coletiva. Não obstante, ao contrário do quanto sustentado, a agravada comprovou pertencer ao quadro de associados da Entidade Autora da Ação Coletiva.

Inexiste razão para se aguardar o término da liquidação coletiva onde, repise-se, já foram fixados os critérios para base de cálculo da incidência do adicional de tempo de serviço.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em suma, pertencendo a agravada ao quadro de servidores inativos, seus proventos correspondem integralmente a verbas definitivamente incorporadas. Trouxe ela aos autos todos os informes para elaboração do *quantum debeatur*, e o cálculo homologado não foi impugnado.

Logo, não se justifica impedir o prosseguimento da execução de forma individualizada, nos moldes em que promovida. Não se pode negar ao titular do direito reconhecido na ação, que optou por contratar um advogado e desvinculou-se do cumprimento de sentença coletivo, o direito da implementação concreta do título na execução individualizada, quando presentes os pressupostos objetivos para o prosseguimento da cobrança, como *in casu*, observando-se, em diante, as diretrizes fixadas nos acordos formulados na liquidação do processo no cumprimento coletivo. (Fls. 35/38).

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto ao *leading case* paradigma, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)